

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 13646.000257/92-55

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 108-00.784

Recurso nº: 78.821 - CONT. SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: SCEG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

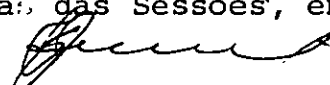
O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

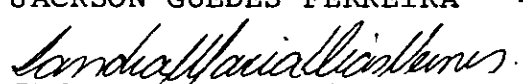
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCEG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

5

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 DEZ 1993

Processo nº 13646.000257/92-55

conforme despacho exarado às fls. 37 verso.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 42/43, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 47/51 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.938, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
ACÓRDÃO Nº 108-00.784

Processo nº 13646.000257/92-55

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP que adoto.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES.
Relatora

